



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/2000-0087843-6**

**PARECER Nº 17.929/19**

Assessoria Jurídica e Legislativa

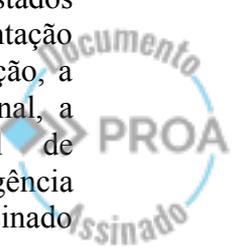
EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ANÁLISE DE PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E DE MINUTA DE ATO COMPLEMENTAR DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL.

1. O Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, apesar de estabelecer parâmetros a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, deve ser considerado como referência na avaliação do regime jurídico incidente, especialmente porque inexistem, no âmbito estadual, normas jurídicas que disciplinem esse tipo de acordo. Ademais, contando o acordo com a participação da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), vinculada ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), a incidência das normativas aplicáveis à administração pública federal é de rigor.

2. Nos termos da citada norma federal, o instrumento em análise corresponde a ato complementar de cooperação técnica internacional, decorrente de Acordo Básico firmado entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes. Obedece, assim, às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil e não tem natureza jurídica de convênios e contratos locais.

3. O acordo de cooperação técnica tem por objetivo aplicar metodologias inovadoras no campo da educação preventiva, da prevenção em saúde e da comunicação, bem como apoiar e fomentar pesquisas e estudos nos diferentes campos de saber, com o escopo de subsidiar a formulação de políticas públicas e a tomada de decisões de gestão no enfrentamento das infecções sexualmente transmissíveis no Estado do Rio Grande do Sul. Encontra amparo no Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, que promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde e a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal, assinado no Rio de Janeiro, a 29 de dezembro de 1964.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Os objetivos almejados estão alinhados com as atribuições da Secretaria da Saúde, descritas no Anexo II da Lei Estadual nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.246, de 02 de janeiro de 2019.
5. Ausência de objeção jurídica ao projeto de cooperação técnica e à minuta de ato complementar de cooperação técnica internacional. Recomendações de adequações pontuais.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 23 de outubro de 2019.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

23/10/2019 19:18:11





## PARECER

### **SECRETARIA DA SAÚDE. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ANÁLISE DE PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E DE MINUTA DE ATO COMPLEMENTAR DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL.**

1. O Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, apesar de estabelecer parâmetros a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, deve ser considerado como referência na avaliação do regime jurídico incidente, especialmente porque inexistem, no âmbito estadual, normas jurídicas que disciplinem esse tipo de acordo. Ademais, contando o acordo com a participação da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), vinculada ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), a incidência das normativas aplicáveis à administração pública federal é de rigor.

2. Nos termos da citada norma federal, o instrumento em análise corresponde a ato complementar de cooperação técnica internacional, decorrente de Acordo Básico firmado entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes. Obedece, assim, às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil e não tem natureza jurídica de convênios e contratos locais.

3. O acordo de cooperação técnica tem por objetivo aplicar metodologias inovadoras no campo da educação preventiva, da prevenção em saúde e da comunicação, bem como apoiar e fomentar pesquisas e estudos nos diferentes campos de saber, com o escopo de subsidiar a formulação de políticas públicas e a tomada de decisões de gestão no enfrentamento das infecções sexualmente transmissíveis no Estado do Rio Grande do Sul. Encontra amparo no Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, que promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal, assinado no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Rio de Janeiro, a 29 de dezembro de 1964.

4. Os objetivos almejados estão alinhados com as atribuições da Secretaria da Saúde, descritas no Anexo II da Lei Estadual nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.246, de 02 de janeiro de 2019.

5. Ausência de objeção jurídica ao projeto de cooperação técnica e à minuta de ato complementar de cooperação técnica internacional. Recomendações de adequações pontuais.

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria da Saúde (SES), versando acerca de Projeto de Cooperação Técnica Internacional a ser firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), intitulado “Tecnologias sociais inovadoras de educação e saúde para prevenção das IST/HIV/Aids no estado do Rio Grande do Sul”.

O expediente foi instruído com o Projeto de Cooperação Técnica (fls. 02-47), o qual inclui a primeira versão da minuta do ato complementar de cooperação técnica internacional a ser firmado (fls. 30-39); o Decreto nº 5.151/2004 (fls. 48-51); o Guia de Cooperação Técnica Internacional do Distrito Federal (fls. 52-85); o encaminhamento do Projeto ao Gabinete do Departamento de Ações em Saúde, acompanhado da justificativa elaborada pela Seção de Controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis (fls. 86-87); a reserva de dotação orçamentária realizada pela FPE - Finanças Públicas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 92-95); a autorização de prosseguimento dos trâmites referentes ao Projeto, exarada pela Secretária de Saúde Adjunta (fls. 96-97); a análise realizada pela Assessoria Jurídica da Secretaria da Saúde (fls. 100-106), cuja solicitação de esclarecimentos foi atendida pela Secretaria da Saúde à fl. 107; o Guia de Execução de Projetos da UNESCO no Brasil (fls. 108-193); a Tabela de Valores referenciais nº 39/SES (fl. 194); proposta orçamentária elaborada por empresa de *software* para Gestão Pública em projeto similar (fls. 196-201); a Informação nº 2637/2019 da Assessoria Jurídica da Secretaria da Saúde, concluindo pela inexistência de óbice ao prosseguimento da pactuação (fls. 202-206), seguida de ratificação subscrita pela Coordenação da Pasta (fls. 207-208); a Minuta de Convênio (fls. 211-217), seguida de análise da Assessoria Jurídica da Secretaria da Saúde (fls. 220-222), culminando na elaboração de nova minuta (fls. 223-229), na qual foram incorporadas as adaptações sugeridas pela aludida Assessoria; a



manifestação da Seção de Prestação de Contas da Secretaria da Saúde (fls. 234-235) acerca das cláusulas da minuta que se referem à prestação de contas, sucedida por avaliação realizada pela Assessoria Jurídica da Secretaria da Saúde às fls. 238-242, concluindo pela adequação das referidas cláusulas em face das partes envolvidas; solicitação de empenho (fl. 247); a análise realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (CAGE) às fls. 250-251, concluindo pela inexistência de óbice à minuta, e atendendo à solicitação de empenho, que se encontra documentado à fl. 252; o Decreto nº 59.308, de 23 de Setembro de 1966 (fls. 257-266); a Portaria nº 8, de 4 de janeiro de 2017, do Ministério das Relações Exteriores (fls. 267-272); a manifestação da Subchefia Legislativa da Casa Civil (fls. 273-277), contendo parecer favorável à elaboração de Ato de Delegação de Competência à Secretaria de Estado da Saúde para a celebração do ajuste, o qual foi acostado às fls. 278-279; a Informação nº 3329/2019 da Assessoria Jurídica da Secretaria da Saúde, solicitando o envio do expediente a esta Procuradoria-Geral do Estado (fls. 285-287); e o Ofício GAB. nº 617/2019, subscrito pela Secretária da Saúde, informando a pré-aprovação da minuta pela Agência Brasileira de Cooperação (fls. 294-295).

Nesse diapasão, à fl. 298, a Secretária da Saúde encaminhou o processo à Procuradoria-Geral do Estado, para análise e manifestação.

É o breve relatório.

1. A cooperação técnica internacional se caracteriza como relevante instrumento de desenvolvimento ao alcance dos entes subnacionais, tratando-se de prática consolidada em outros entes da Federação, com destaque para as recentes iniciativas do Governo do Distrito Federal. Recentemente, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, em iniciativa pioneira no Estado do Rio Grande do Sul, firmou instrumento similar com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, sendo o tema objeto de análise no Parecer nº 17.844/19, aprovado em 10 de setembro de 2019.

A definição de cooperação técnica internacional pode ser obtida no art. 10 da Portaria nº 8, de 4 de janeiro de 2017, do Ministério das Relações Exteriores (fls. 267-272):



Art. 10. O projeto de cooperação técnica internacional caracteriza-se pela promoção, no País, do desenvolvimento de capacidades técnicas, por intermédio do acesso e incorporação de conhecimentos, informações, tecnologias, experiências e práticas embases não-comerciais e em todas as áreas do conhecimento

§ 1º Não se caracterizam como cooperação técnica internacional:

I - atividades exclusivamente assistenciais ou humanitárias, bem como aquelas destinadas à construção de bens imóveis;

II - ações de captação e concessão de crédito reembolsável, próprias da cooperação financeira entre o Governo brasileiro e instituições financeiras internacionais.

§ 2º A ABC indeferirá as propostas de projeto que não tenham as características enunciadas no caput deste artigo.

A conceituação da figura jurídica em análise também pode ser obtida no subitem 2.1 do *Guia da Cooperação Técnica Internacional do Distrito Federal* (fls. 52-85), elaborado pela Unidade de Cooperação Técnica Internacional da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão daquela unidade federativa:

A cooperação técnica internacional é um importante instrumento de desenvolvimento, que visa a auxiliar um país a promover mudanças estruturais nos campos social e econômico, incluindo a atuação do Estado, por meio de ações de fortalecimento institucional.

No Brasil, entende-se a cooperação técnica como uma opção estratégica de parceria capaz de produzir impactos positivos sobre populações. Tem por finalidade elevar padrões de vida, modificar realidades, promover o crescimento sustentável e contribuir para o desenvolvimento social.

Como importante ferramenta da política externa brasileira, a cooperação internacional busca, por meio de programas, o compartilhamento de experiências e de boas práticas ou a transferência de *know-how*. As políticas públicas implementadas por meio da cooperação internacional devem produzir um salto qualitativo de caráter duradouro e constituem o legado de uma gestão.

**2. Merece especial zelo na presente análise a definição do regime jurídico aplicável aos acordos de cooperação técnica internacional.**

Quando se trata de cooperação técnica internacional, o arcabouço normativo a ser considerado é diverso daquele que norteia as avenças realizadas apenas entre atores nacionais, conforme permite a Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências



dos órgãos competentes.

(...)

§ 5º **Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades**, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)  
(...) (grifou-se)

No âmbito estadual, a Instrução Normativa CAGE nº 06/2016 se encontra em harmonia com a previsão legal acima transcrita:

Art. 39 - Nas celebrações de convênios, cujos recursos sejam oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, em que o órgão ou entidade da administração pública estadual seja conveniente ou interveniente, **serão respeitadas as normas da legislação específica e, no caso de organismo internacional, será cumprido o acordo entre as partes.**  
(grifou-se)

Ao tratar acerca do tema, o já mencionado Guia da Cooperação Técnica Internacional do Distrito Federal realiza as seguintes disposições quanto à regulamentação jurídica da cooperação técnica internacional:

A cooperação internacional dá-se por meio de atos internacionais denominados Acordos Básicos de Cooperação Técnica. Cabe dizer que apenas a União tem competência para assinar acordos internacionais de cooperação técnica. Por meio de tais acordos, torna-se possível o desenvolvimento de programas, projetos, planos de trabalho ou ações de cooperação técnica.

A operacionalização dos acordos é feita por meio de atos complementares, que irão determinar as condições sob as quais irão se materializar os objetivos da cooperação. Essas condições são estabelecidas pela ABC e podem ser encontradas em seus manuais.

Em âmbito federal, dois dispositivos legais regem a cooperação técnica: o Decreto federal no 5.151, de julho de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a celebração de atos complementares; e a Portaria n. 8, de 4 de janeiro de 2017, do Ministério das Relações Exteriores, que trata das normas complementares sobre a celebração dos referidos atos.

Cabe esclarecer que os acordos de cooperação técnica internacional são



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

diferentes dos convênios realizados pela Administração Pública. Estes são amparados pela Lei n. 8.666/1993, e aqueles, por um conjunto de regras de Direito Internacional que se harmonizam com o que dispõe a Lei n. 8.666/1993, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n. 946/2004 e n. 1.339/2009) que resultou na elaboração de um Manual de Convergência de Normas Licitatórias.

(...)

Os dispositivos que compõem o regramento jurídico da cooperação internacional no Brasil, até o ano de 2018, são:

- Decreto n. 5.151, de 22 de julho de 2004;
- Portaria MREX nº 8, de 4 de janeiro de 2017;
- Acórdãos TCU nº 946/2004 e no 1.339/2009;
- Instrução Normativa RFB nº 1.114;
- Solução de Consulta COSIT/RFB nº 194/2015;
- Manual de Convergência de Normas Licitatórias;
- Manuais CGU (viagens e contratação de consultorias).

No que diz respeito às formalidades a serem observadas para a celebração do acordo de cooperação técnica internacional, são pertinentes os esclarecimentos trazidos pelo item nº 5 pelo mesmo Guia referencial:

Os projetos de CTI multilaterais no Brasil são amparados em Acordos Internacionais firmados entre o governo brasileiro e os organismos internacionais, validados pelo Congresso Nacional e promulgados pelo Presidente da República. Os projetos, então, são formalizados por Atos Complementares ao Acordo Básico de Cooperação, denominados Documentos de Projeto, do inglês *Project Document* – PRODOC, os quais estabelecem o escopo, a vigência, os resultados esperados e os recursos a serem aportados para a execução do projeto.

O Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, apesar de estabelecer parâmetros a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, deve ser considerado como referência na avaliação do regime jurídico incidente, especialmente porque inexistem, no âmbito estadual, normas jurídicas que disciplinem esse tipo de avença. Ademais, contando o acordo com a participação da Agência Brasileira de Cooperação, vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, a incidência das normativas aplicáveis à administração pública federal é de rigor.

A respeito disso, cite-se novamente, pela clareza de exposição, o consignado no Guia da Cooperação Técnica Internacional do Distrito Federal:

(...) compete exclusivamente à União a celebração de acordos de cooperação internacional. Os Acordos de Cooperação Técnica Internacional celebrados entre entes subnacionais (no caso, o GDF), o governo brasileiro (a Agência



Brasileira de Cooperação – ABC/MRE) e um Organismo Internacional **obedecem às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil e não têm natureza jurídica de convênios e contratos locais.**

Dessa forma, entes subnacionais buscam apoio junto ao Ministério das Relações Exteriores para a promoção da cooperação e são signatários do projeto de cooperação, apenas como agência executora. **Para os acordos complementares de cooperação técnica, decorrentes de acordos básicos, utiliza-se o disposto no Decreto no 5.151/2004.**

(grifou-se)

Nos termos do art. 3º do citado Decreto Federal, o instrumento em análise corresponde a **ato complementar de cooperação técnica internacional**, decorrente de Acordo Básico firmado entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes. Obedece, assim, às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil e não tem natureza jurídica de convênio e contrato locais.

A fim de prevenir eventuais dúvidas acerca do regime jurídico incidente, **recomenda-se que seja substituída no instrumento a expressão “convênio” por “ato complementar de cooperação técnica internacional”, com adequação das expressões correlatas, além de referir expressamente a aplicação das normas acima listadas, especialmente o Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, e a Portaria MREX nº 8, de 4 de janeiro de 2017.**

3. Conforme resumo constante do Projeto de Cooperação Técnica (fls. 02-47), este tem por objetivo “aplicar metodologias inovadoras no campo da educação preventiva, da prevenção em saúde, da comunicação, e ainda apoiar e fomentar pesquisas e estudos nos diferentes campos de saber para subsidiar a formulação de políticas públicas e tomada de decisão de gestão no enfrentamento das IST/Aids no estado do Rio Grande do Sul.” (fl. 03)

Com vigência prevista de 48 meses, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes, o projeto foi estruturado em seis eixos que visam enfrentar os desafios relacionados à política de controle das infecções sexualmente transmissíveis, a saber:

a) Fortalecimento da capacidade técnica institucional do programa estadual;



- b) Intercâmbio e incorporação de inovações tecnológicas em diferentes campos de intervenção;
- c) Promoção da participação social e dos direitos humanos, com destaque para o protagonismo de adolescentes e jovens;
- d) Ampliação da cobertura das políticas públicas intersetoriais para a redução das vulnerabilidades sociais;
- e) Aumento do acesso das populações mais vulneráveis às ações de promoção e prevenção;
- f) Ampliação das políticas afirmativas, considerando as necessidades e especificidades de grupos sociais específicos;

À partida, verifica-se que os objetivos do projeto estão relacionados com o aprimoramento do combate à epidemia do HIV, especialmente no que diz respeito a grupos sociais nos quais a incidência da infecção pelo aludido vírus vem crescendo. Considerando que os jovens compõem um dos grupos considerados vulneráveis, justifica-se a adoção de estratégias específicas de prevenção nos ambientes intraescolar e extraescolar.

As necessidades de investimento no que concerne ao enfrentamento do HIV e as contribuições que a presente cooperação técnica internacional proporcionará ao Estado do Rio Grande do Sul foram analiticamente expostas na *Justificativa do Projeto*, com destaque para as seguintes passagens:

Dados atualizados do Programa Conjunto das Nações Unidas para HIV/AIDS (UNAIDS) confirmam alguns avanços no combate à epidemia. Em nível global, os índices de prevalência e mortalidade estão estabilizados, com tendência à redução em algumas regiões. Entretanto, a incidência do HIV está crescendo aceleradamente em alguns países e, particularmente, em alguns grupos sociais que devem ser entendidos como vulneráveis e que, portanto, merecem priorização na construção de políticas. Entre esses grupos estão jovens, usuários de drogas, migrantes, profissionais do sexo, HSH, travestis e pessoas em situação de rua. Estima-se que pessoas com menos de 25 anos já respondam por metade das novas infecções pelo HIV, o que justifica abordagens direcionadas e a construção de estratégias específicas de prevenção da infecção nos ambientes intraescolar e extraescolar. Tal cenário demanda investimento de recursos humanos, financeiros e tecnológicos para estruturar respostas eficazes à epidemia, com base em dois eixos complementares que demandam abordagens coordenadas de enfrentamento: a prevenção e a redução do seu impacto.

(...)

A parceria com a UNESCO deverá contribuir para a consecução dos seguintes resultados:

- a) Pesquisas e estudos sobre gestão de políticas, epidemiologia e contextos de vulnerabilidade identificados e difundidos, possibilitando a ampliação de acesso



- das ações de educação formal e informal das populações em situação de maior vulnerabilidade a infecção por IST/HIV/Aids;
- b) Metodologias de educação para as populações mais vulneráveis desenvolvidas e disseminadas, contribuindo para o alcance das ações de prevenção e educação das populações de maior vulnerabilidade;
  - c) Profissionais da educação e saúde capacitados para disseminar as estratégias de educação preventiva e promoção da saúde no âmbito do PSE (Programa Saúde nas Escolas) e de outras ações intersetoriais para os municípios do estado;
  - d) Profissionais capacitados para difundir ações inovadoras e tecnológicas no campo da prevenção e tendências sócio comportamentais, aprimorando a adequação das ações de educação preventiva, promoção da saúde respeitando os contextos locais;
  - e) Aprimoramento do desempenho físico do estado, municípios e ONG com foco na gestão por resultado;
  - f) Aprimoramento dos sistemas de monitoramento e avaliação;
  - g) Aumento da democratização das informações/conhecimentos e dos mecanismos de controle social.

No item “D. Objetivos Imediatos, Resultados e Atividades” (fls. 20-22) do Projeto de Cooperação Técnica, há a especificação das atividades a serem desenvolvidas, das metodologias que serão utilizadas, e dos resultados esperados. A leitura do projeto permite concluir, ainda, que as inovações resultantes da execução da cooperação serão incorporadas às atividades rotineiras da Secretaria da Saúde.

A gestão do projeto está atrelada a três instituições: (1) Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (SES/RS), que será a agência executora das atividades do projeto; (2) Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que prestará a cooperação técnica, bem como colaborará com a SES/RS na execução do projeto; e (3) Agência Brasileira de Cooperação, órgão vinculado ao Ministério das Relações Exteriores – ABC/MRE, que acompanhará as ações decorrentes do projeto.

Quanto à justificativa para a escolha da UNESCO, há destaque para a sua “experiência prévia em projetos cujos objetivos são semelhantes a esta proposta. Na área de Educação em saúde para às IST e Aids, destacam-se projetos sobre prevenção ao HIV/Aids (914BRA3014, 914BRA1101 e 914BRZ1138) em parceria com o Ministério da Saúde, desde 1999, desenvolvendo ações para fortalecimento da resposta brasileira à epidemia, além de contribuir para o envolvimento do setor de educação e cultura como



parceiros essenciais para o controle da epidemia no país. Outros projetos foram desenvolvidos nessa área de atuação com as Secretarias Estaduais de Saúde do Rio Grande do Sul (914BRA1093), do Rio de Janeiro (914BRA1106, 914BRZ1130 e 914BRZ1045), de Pernambuco (914BRZ1053) e do Distrito Federal (914BRA1116), envolvendo componente intersetorial com o setor de educação. No âmbito municipal destaca-se a experiência com o Município de São Paulo (914BRA1080, 914BRZ1129, 914BRZ1140 e 914BRZ1054) e Goiânia (914BRA1098). Essas experiências vêm contribuindo para melhor conhecimento das particularidades da epidemia em cada estado ou município e na construção de abordagens e metodologias adequadas conforme cada realidade e cultura locais.” (fls. 18-19 do expediente, integrantes do Projeto de Cooperação Técnica).

Quanto aos valores a serem empregados, o Projeto de Cooperação informa que “os recursos financeiros que proporcionam o desenvolvimento das ações têm sua origem nos tesouros federal e estadual”, e que “o Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis do Ministério da Saúde, graças ao seu processo de construção baseado no estreitamento de laços com diferentes parceiros, tem garantido recursos para a implementação das ações.” (fl. 19). Observa-se, ainda, que os insumos necessários à execução do projeto estão discriminados na tabela de fls. 23-26, enquanto o detalhamento dos valores que compõem o orçamento foi realizado à fl. 28, com cronograma de desembolsos previsto à fl. 29.

No que diz respeito à auditoria do projeto, a previsão é no sentido de que compete aos respectivos órgãos de controle do Governo Federal e da UNESCO conduzir a realização de auditorias anuais e de uma auditoria final (fl. 35).

**4.** Traçadas as linhas gerais acerca do projeto, conclui-se que os objetivos almejados estão em pleno alinhamento com as atribuições da SES, descritas no Anexo II da Lei Estadual nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.246, de 02 de janeiro de 2019, a saber:

**Secretaria da Saúde:**

- a) executar a política de saúde no Estado do Rio Grande do Sul;
- b) financiar a saúde em âmbito estadual;
- c) atuar na promoção, proteção e atenção à saúde;**



- d) exercer a vigilância em saúde;
- e) promover e executar a pesquisa científica, tecnológica e inovação em saúde;**
- f) exercer a regulação da gestão do trabalho em saúde;
- g) atuar na produção, distribuição e controle de insumos críticos para saúde, em especial sangue e hemoderivados;
- h) produzir informação em saúde;
- i) promover formação profissional em saúde; e
- j) coletar, armazenar, processar, distribuir e transfundir sangue e seus derivados segundo padrões técnico-científicos rigorosos e adequados, coordenando e apoiando a operacionalização da hemorrede estadual.  
(grifou-se)

5. Ainda do ponto de vista normativo, o projeto encontra amparo no Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966 (fls. 257-266), que promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal assinado no Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1964.

O Artigo I do referido Acordo estabelece que “os Organismos prestarão ao Governo assistência técnica, condicionada à existência dos fundos necessários”, podendo essa assistência consistir em (parágrafo 3):

- a) proporcionar serviços de peritos para assessorar e prestar assistência ao Governo ou por intermédio deste;
- b) organizar e dirigir seminários, programas de treinamento profissional, empreendimentos-piloto, grupos de trabalho de peitos e atividades correlatas nos locais que forem, de comum acordo, escolhidos pelas partes;
- c) conceder bolsas de estudos e aperfeiçoamento ou adotar outras providências que possibilitem a candidatos designados pelo Governo, e aprovados pelos Organismos interessados, estudar ou receber treinamento, profissional fora do país;
- d) preparar e executar projetos-piloto, testes, experiências ou pesquisas em locais que venham a ser escolhidos de comum acordo;
- e) prestar outra forma de assistência técnica que venha a ser acordada entre o Governo e os Organismos;

Do ponto de vista jurídico, não se vislumbra qualquer objeção quanto ao



objeto da cooperação técnica internacional. Tem-se, a princípio, um projeto alinhado com o interesse público, em temas afetos à Secretaria da Saúde, órgão que avaliou como positivo o acesso a tecnologias, conhecimentos, informações e capacitações que a cooperação técnica internacional viabilizará.

Com efeito, a ponderação acerca da importância, dos riscos financeiros e operacionais, da capacidade de absorção das atividades a que se obrigará a Secretaria por força do acordo, bem como dos resultados do programa, está na esfera das atribuições do gestor, com o amparo dos órgãos técnicos que estão a sua disposição.

Nesse sentido, pertinente ressaltar a necessidade de observância do disposto no art. 9º da Portaria MREX nº 8/2017, notadamente quando aos aspectos orçamentários:

Art. 9º O projeto de cooperação técnica internacional deverá estar vinculado às prioridades nacionais de desenvolvimento, assim definidas no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias guardando a pertinência do órgão executor, bem como guardar pertinência com as atribuições do órgão executor.

**6.** Feitas essas considerações, passa-se a analisar a minuta do “CONVÊNIO Nº 003/2019 FPE – 1087/2019” (fls. 223-229).

De início, repisa-se que, quando se trata de cooperação técnica internacional, o arcabouço normativo que delimita o conteúdo da minuta é diverso daquele que norteia as avenças realizadas apenas entre atores nacionais, conforme permite o art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

Visto isso, do ponto de vista formal, observa-se que a minuta submetida à análise contém os requisitos listados no Decreto nº 5.151/2004 e na Portaria nº 8, de 4 de janeiro de 2017, do Ministério das Relações Exteriores, porquanto: **(a)** descreve o objeto do acordo (cláusula 1ª da minuta, em conformidade com o art. 3º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 5.151/2004); **(b)** define a SES/RS como instituição responsável pela execução das ações e a UNESCO como organismo internacional cooperante, bem como suas respectivas obrigações (cláusulas 2ª e 4ª da minuta, em conformidade com o art. 3º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 5.151/2004, e com os arts. 13, 15 e 17 da Portaria MREX nº 8/2017);



(c) detalha os recursos financeiros envolvidos (cláusula 6ª da minuta, em conformidade com o art. 3º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 5.151/2004); (d) prevê a vigência do acordo (cláusula 12ª da minuta, em conformidade com o art. 3º, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 5.151/2004); (e) traz disposições relativas à auditoria, à prestação de contas e à avaliação de resultados (cláusulas 8ª, 9ª e 14ª da minuta, em conformidade com o art. 3º, § 1º, incisos V e VI, do Decreto nº 5.151/2004); (f) trata da taxa de administração (cláusula 7ª da minuta, em conformidade com o art. 3º, § 1º, inciso VII, do Decreto nº 5.151/2004); (g) contém as disposições pertinentes acerca das causas de suspensão e de extinção do acordo (cláusula 13ª da minuta, em conformidade com o art. 3º, § 1º, inciso VIII, do Decreto nº 5.151/2004, bem como com o art. 7º da Portaria MREX nº 8/2017).

7. As contrapartidas financeiras, a serem suportadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, encontram-se disciplinadas na cláusula 6ª da minuta, totalizando o valor de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais). A primeira parcela será devida a partir da assinatura do ato e, para os próximos exercícios, será obedecido o cronograma de desembolso (fl. 29), que prevê o pagamento de mais 3 (três) parcelas.

Em conformidade com a cláusula 6.5 da minuta, a administração dos recursos financeiros será feita pela UNESCO, de acordo com as políticas, normas, regulamentos e procedimentos financeiros do referido Organismo Internacional.

No aspecto, o instrumento proposto segue a diretriz do art. 2º do Decreto nº 5.151/2004, o qual recomenda a adoção da modalidade Execução Nacional “para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional custeados, no todo ou em parte, com recursos orçamentários da União”. De acordo com o § 1º do referido dispositivo, “a Execução Nacional define-se como a modalidade de gestão de projetos de cooperação técnica internacional acordados com organismos ou agências multilaterais pela qual a condução e direção de suas atividades estão a cargo de instituições brasileiras ainda que a parcela de recursos orçamentários de contrapartida da União esteja sob a guarda de organismo ou agência internacional cooperante”.

Conforme esclarecido no Guia de Cooperação Técnica do Distrito Federal, “pela Execução Nacional, a instituição executora nacional tem responsabilidade direta na gestão do projeto, em termos de aprovação das despesas associadas aos



produtos entregues pela contratação de consultorias, ao contrário da Execução Direta” (fl. 66).

A cláusula 6.6.5, por sua vez, prevê que “eventuais ganhos ou perdas cambiais derivados dos recursos depositados na UNESCO pela SES/RS serão apropriados ao Projeto, sendo as eventuais conversões realizadas pela taxa de câmbio das Nações Unidas vigente na data do depósito”.

Em razão das características do acordo de cooperação em questão, a previsão de conversão de ganhos ou perdas atrelada a índices aplicados pelas Nações Unidas mostra-se justificada. Os **índices da taxa operacional das Nações Unidas** podem ser encontrados em <https://acessoexterno.undp.org.br/Atlas/Index/11>, **recomendando-se que sejam objeto de conferência técnica pela Secretaria antes da assinatura da avença, por sobejar os limites da presente análise jurídica.**

8. A cláusula 7ª da minuta, por seu turno, estipula que serão debitados 5% (cinco por cento) dos recursos aportados a título de ressarcimento das despesas incorridas pela UNESCO na implementação do projeto.

Esse percentual, correspondente a uma taxa de administração, visa à cobertura dos custos operacionais de gestão do projeto pelo Organismo Internacional, possuindo previsão expressa no Decreto nº 5.151/2004, artigos 1º, parágrafo único – que fixa o teto da mencionada taxa em cinco por cento dos recursos aportados – e 3º, § 1º, inciso VII.

9. Ainda quanto ao aspecto financeiro, convém ter presente os artigos III e IV do Acordo Internacional incorporado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, que assim disciplinam:

### ARTIGO III

#### Obrigações Administrativas e Financeiras dos Organismos

1. **Os Organismos custearão, no todo ou em parte, segundo possa ser mutuamente acordado**, as despesas necessárias à prestação de assistência técnica pagável fora do Brasil – (doravante denominado "o país"), a saber:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- a) os salários os peritos;
  - b) as despesas com o transporte e subsistência dos peritos durante sua viagem de ida até o ponto de ingresso no país, e de volta a partir desse ponto;
  - c) o custo de quaisquer viagens fora do país;
  - d) o seguro dos peritos;
  - e) a aquisição e o transporte, até o ponto de ingresso no país e a partir do ponto de saída do mesmo, de todo equipamento ou material fornecido pelos Organismos;
  - f) quaisquer outras despesas, aprovadas pelos Organismos interessados realizadas fora do país.
2. Os Organismos interessados **cobrirão, em moeda local do país, as despesas que não forem pagáveis pelo Govêrno**, nos termos do Artigo IV, parágrafo 1 e 2, deste Acôrdo.

ARTIGO IV

Obrigações Administrativas e Financeiras do Govêrno

1. O Governo contribuirá para as despesas de assistência, técnica custeando, ou fornecendo diretamente as seguintes facilidades e serviços:
- a) serviços locais de pessoal técnico e administrativo, inclusive o necessário auxílio local de secretaria, de intérpretes-tradutores e serviços correlatos;
  - b) as dependências para escritórios e outros locais necessários;
  - c) equipamentos e materiais produzidos no país;
  - d) transporte, dentro país, de pessoal, materiais e equipamentos para fins oficiais, inclusive transportes local;
  - e) correio e telecomunicações para fins oficiais;
  - f) serviço e facilidades médicas para o pessoal da assistência técnica, nas mesmas condições que existam para os servidores civis do país.
- a) os auxílios de subsistência local dos peritos serão pagos pelos Organismos, mas o Governo contribuirá para tais auxílios de subsistência local com uma importância a ser calculada pelo Presidente Executivo da junta de Assistência Técnica, de acordo com as resoluções e decisões pertinentes do Comitê de Assistência Técnica e outros órgãos dirigentes do Programa Ampliado de Assistência Técnica;
- b) antes do início de cada ano, ou de um período de meses mutuamente acordado, o Governo adiantará, sobre o montante total de sua contribuição, uma importância a ser determinada pelo Presidente Executivo da Junta de Assistência Técnica, nos termos das decisões e resoluções mencionadas no parágrafo anterior. Ao fim de cada ano ou período, o Governo pagará, ou, conforme for o caso, lhe será creditada, a diferença entre a importância por ele paga por antecipação e o montante total de sua contribuição, exigível, nos termos da alínea (a) precedente;
- c) as contribuições do Governo para tais auxílios de subsistência local serão creditados à conta que, - para tal fim for designada pelo Secretário Geral das Nações Unidas, de acordo com as normas que vierem a ser mutuamente acordadas;
- d) a expressão "perito", tal como é empregada neste parágrafo, compreende, também qualquer outro pessoal de assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal



administrativo;

e) o Governo e o Organismo interessado poderão entrar em acordo sobre outras modalidades de pagamento dos auxílios de subsistência local dos peritos cujos serviços sejam prestados dentro de um programa de assistência técnica custeado pelo orçamento regular de um dos Organismos.

3. Quando for cabível, o Governo porá à disposição dos Organismos a mão de obras, equipamento, os materiais e outros serviços ou bens que venham a ser necessários, à execução do trabalho de seus peritos e outros funcionários, segundo o que vier mutuamente acordado.

**4. O Governo custeará a parcela das despesas a serem pagas fora do país, cujo custeio não couber aos Organismos, e segundo o que fôr mutuamente acordado.**

(grifou-se)

Dos referidos dispositivos, extrai-se a previsão de que os Organismos custeariam, preferencialmente, as despesas de fora do país, enquanto o Governo arcaria com as despesas locais. Nada obstante, há a expressa previsão de que o Governo também pode se comprometer com o custeio das despesas a serem pagas fora do país. Prevalece, portanto, o que for mutuamente acordado, sendo meramente indicativa a atribuição de responsabilidades prevista no Acordo Internacional.

Nesse contexto, presume-se que o gestor, a partir da construção do projeto em questão, tenha realizado a escorreita avaliação do sinalagma entre o custo do acordo e o benefício da prestação de assessoria técnica e transferência de conhecimentos proporcionada ao Estado, de modo a justificar a ausência de imposição de obrigações financeiras à UNESCO.

O art. 2º, § 5º, do Decreto nº 5.151/2004, a confirmar esse entendimento, estabelece expressamente a possibilidade de custeio integral do projeto pelo ente federado, aduzindo que “no caso de o projeto de cooperação técnica internacional ser custeado totalmente com recursos orçamentários da União, a participação do organismo ou agência internacional deverá se dar mediante prestação de assessoria técnica ou transferência de conhecimentos”.

**10.** Relativamente à prestação de contas, a cláusula 8.1 da minuta estabelece que “a UNESCO comprovará a execução financeira dos recursos que lhe foram depositados em razão deste Termo de Convênio, mediante a apresentação de relatórios à SES/RS e quando solicitado.” (fl. 226).



Quanto aos critérios de auditoria, a cláusula 9.1 da minuta prevê que “o Projeto desenvolvido por intermédio do presente Convênio será objeto de auditorias anuais, bem com uma auditoria final, conduzida pelos respectivos órgãos de controle do Governo Federal, Estadual e da UNESCO.” (fl. 226).

A cláusula 14.1 da minuta, por sua vez, trata da avaliação de resultados, estabelecendo que “o projeto poderá ser objeto de avaliação independente, em consonância com as práticas internacionais sugeridas pela UNESCO, e de acordo com Termo de Referência aprovado pelas partes.” (fl. 228).

A Agência Brasileira de Cooperação também possui atribuições quanto ao acompanhamento de projetos de cooperação técnica internacional, consoante cláusulas 2.12 e 4.1.1.1 (fl. 224), em harmonia com os termos do art. 24, inciso I e § 1º, alínea a, da Portaria MRE nº 08/2017:

Art. 24. Compete à Agência Brasileira de Cooperação no que diz respeito ao acompanhamento de projetos de cooperação técnica internacional:

I - acompanhar o desenvolvimento dos projetos sob os aspectos técnicos e administrativos, mediante análise dos relatórios anuais recebidos dos projetos, visitas aos órgãos ou entidades executoras e reuniões com seus responsáveis, para fins de verificação do cumprimento dos seus objetivos, metas e resultados;  
(...)

§ 1º A periodicidade das visitas previstas no inciso I observará os seguintes critérios:

- a) amostragem, devendo cobrir, anualmente, pelo menos 15% (quinze por cento) dos projetos de cooperação técnica internacional;
  - b) solicitação do órgão ou entidade executora, bem como do organismo internacional cooperante, em função de motivo relevante, assim reconhecido pela ABC;
  - c) fato relevante indicado na análise dos relatórios.
- (...)

No que concerne aos critérios de auditoria e prestação de contas, cumpre destacar, ainda, que a Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (CAGE), responsável pelo controle interno do Estado, analisou a minuta proposta, e não apresentou óbices aos seus termos (vide fls. 250-251).



11. A minuta também refere, na cláusula 10.1, que “os bens e equipamentos adquiridos com recursos do Convênio serão utilizados exclusivamente em sua execução, sendo transferidos ao patrimônio da SES/RS imediatamente após o recebimento e atesto pelo Projeto (...)” (fl. 227).

Embora a aquisição de equipamentos não corresponda ao objetivo central do acordo, essa previsão está em consonância com a obrigação a ser assumida pelo Organismo Internacional, conforme inciso III do art. 15 da Portaria MRE nº 8/2017:

Art. 15. O Ato Complementar deverá especificar, nos termos do art. 3º, § 1º, II, do Decreto nº 5.151/04, dentre as obrigações do organismo internacional cooperante, as de:

(...)

**III - realizar a transferência imediata da titularidade dos bens adquiridos com recursos nacionais em conformidade com o Artigo 13 desta Portaria, no âmbito dos projetos de cooperação técnica internacional, ao órgão ou entidade executora nacional.**

(grifou-se)

De qualquer modo, o tema correlato à aquisição de bens por força do acordo de cooperação técnica internacional não enseja maiores inquietações a respeito de potencial violação aos princípios e normas que norteiam a aquisição de bens pela administração pública, porquanto a UNESCO elaborou Manual de Convergência de Normas Licitatórias (disponível em [http://apps.unesco.org.br/edital/from\\_plone/Manual%20de%20Convergencia.pdf](http://apps.unesco.org.br/edital/from_plone/Manual%20de%20Convergencia.pdf)), nos mesmos termos do documento elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Veja-se, nesse sentido, o sumário de Acórdão abaixo transcrito, no qual o Tribunal de Contas da União aprovou o termo de convergência elaborado pelo PNUD, considerando-o suficiente para conciliar o processo com a legislação nacional, especialmente com a Lei nº 8.666/1993:

Determinação do Plenário no sentido da rigorosa observância do disposto na Lei nº 8.666/93 nas aquisições de bens e serviços, em sede de acordo ou projeto de cooperação, com recursos nacionais. Solicitação de prorrogação do prazo para o cumprimento da determinação. Elaboração pelo PNUD, em conjunto com o MRE, de Manual de Convergência de Normas Licitatórias, objetivando compatibilizar o Manual de Aquisições daquele organismo internacional às prescrições da Lei de Licitações. Juízo da Unidade Técnica quanto à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

subsistência de normas ainda infringentes à Lei nº 8.666/93. Parecer do Ministério Público propugnando por firmar-se o entendimento de que, em tais aquisições, os organismos internacionais estão obrigados a promover licitação, que deve observar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mas não à Lei nº 8.666/93. Apresentação pelo PNUD de nova versão do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, contemplando as modificações reivindicadas pela 3ª Secex. Inexistência de razões para modificar o entendimento assentado pelo Tribunal no Acórdão 1070/2003 - Plenário. Acolhimento da versão final do Manual de Convergência de Normas Licitatórias. Verificação do cumprimento da determinação formulada pelo Tribunal. Arquivamento.

(ACÓRDÃO 946/2004 - PLENÁRIO. Relator ADYLSO MOTA Processo 001.484/2003-1; Tipo de processo: ACOMPANHAMENTO (ACOM); Data da sessão 14/07/2004; Número da ata 25/2004 - Plenário)

Em posterior pronunciamento, a Corte de contas da União também abriu a possibilidade de apresentação casuística, pelo MRE, de propostas de convergência à Lei nº 8.666/93:

Consulta. Conhecimento. É possível a utilização do Manual de Convergência de Normas Licitatórias na aquisição de bens e contratação de serviços custeados com recursos próprios nacionais, no âmbito de projetos de cooperação técnica internacional. O Ministério das Relações Exteriores pode apresentar propostas de convergência à Lei nº 8.666/93 de normas de organismos internacionais que mantêm projetos de cooperação técnica, quando houver dificuldade em aplicar a Lei nº 8.666/93 ou o Manual de Convergência de que trata o Acórdão 946/2004 - TCU - Plenário. Encaminhamento de cópia do Manual de Convergência revisado pelo PNUD e dos Pareceres sobre a primeira versão do manual apresentada a este Tribunal e discutida no âmbito do TC 001.484/2003-1 como solicitado. Dar ciência ao Exmo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores do Acórdão, Relatório e Voto proferidos nestes autos.

(ACÓRDÃO 1918/2004 - PLENÁRIO; Relator: ADYLSO MOTA; Processo 013.776/2004-7; Tipo de processo: CONSULTA (CONS); Data da sessão: 01/12/2004; Número da ata: 46/2004 - Plenário)

Anote-se que o parágrafo único da cláusula 3ª da minuta faz expressa menção ao referido documento, consignando que “no âmbito da implementação do Projeto, os serviços administrativos e financeiros, bem como os processos de aquisição e/ou importação de bens e equipamentos e a contratação de serviços de qualquer natureza observarão as normas, regulamentos e procedimentos da UNESCO, **observadas igualmente as disposições do Manual de Convergência aprovado pelo Tribunal de Contas da União.**” (fl. 224 – grifou-se).



**12.** Lado outro, deve-se atentar para as recomendações do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1.514/2003 e 1.339/2009, a respeito da contratação de consultorias técnicas, especialmente quanto à necessidade de que esta seja justificada, observando-se que tais serviços não se prestam a substituir tarefas ordinariamente atribuídas aos servidores do quadro da Secretaria.

Embora se verifique que parte dessas recomendações já foi incorporada aos textos do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004 e da Portaria MREX nº 8, de 4 de janeiro de 2017, cuja menção no instrumento foi adrede sugerida, **entende-se pertinente que o instrumento a ser firmado também faça referência ao atendimento das diretrizes fixadas nos citados precedentes da Corte de Contas da União, na cláusula que trata das obrigações dos participantes.**

**13. Ante o exposto,** conclui-se que inexistem óbices jurídicos à assinatura do acordo de cooperação técnica consubstanciado na minuta do “CONVÊNIO Nº 003/2019 FPE – 1087/2019” (fls. 223-229), fazendo-se, contudo, as seguintes recomendações:

- a) que seja substituída no instrumento a expressão “convênio” por “ato complementar de cooperação técnica internacional”, com adequação das expressões correlatas, além de se referir expressamente a aplicação do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, e da Portaria MREX nº 8, de 4 de janeiro de 2017;
- b) que seja observada a disposição do art. 9º da Portaria MREX nº 8/2017;
- c) que seja realizada a prévia conferência técnica, pela Secretaria consultante, das normas e procedimentos financeiros da UNESCO referidos na cláusula 6.5, e da metodologia de cálculo e dos índices de variação da taxa operacional das Nações Unidas referidos na cláusula 6.6.5;
- d) que o ato complementar de cooperação técnica internacional também refira o atendimento das diretrizes fixadas nos Acórdãos nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1.514/2003 e nº 1.339/2009 do TCU.

Anote-se, por fim, que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do ato complementar de cooperação técnica a ser firmado.

É o parecer.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2019.

**Thiago Josué Ben,  
Procurador do Estado,  
Consultor Jurídico.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 19/2000-0087843-6.



Nome do arquivo: SES\_19200000878436.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Thiago Josue Ben	09/10/2019 12:37:16 GMT-03:00	82858888000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 19/2000-0087843-6**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**, no exercício da competência delegada, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado **THIAGO JOSUÉ BEN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SAÚDE**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Saúde.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**VICTOR HERZER DA SILVA**,  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: 5\_DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	23/10/2019 18:13:31 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.